



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.817 - MS (2017/0014206-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043A
AGRAVADO : EDSON DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL E OUTRO(S) - MS015409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.817 - MS (2017/0014206-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais, (ii) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, (iii) no tocante à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incidência da Súmula nº 284/STF, e (iv) quanto à existência de ato ilícito e aos honorários advocatícios, impossibilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu recurso ao argumento de que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos da decisão atacada.

Assevera que a Súmula nº 284/STF trata de recurso extraordinário, sendo absurda sua aplicação em recurso especial.

Argumenta que a questão relativa aos danos morais foi fartamente discutida nas instâncias ordinárias, sendo patente a violação dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação requerendo a rejeição do recurso e a majoração dos honorários recursais, conforme estabelece o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.817 - MS (2017/0014206-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não se mostra apto a alcançar o juízo positivo de admissibilidade.

Com efeito, o agravo não atacou com especificidade todos os fundamentos do julgado impugnado.

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, dois foram os fundamentos do julgado: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) incidência da Súmula nº 284/STF ante a falta de especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem.

No ponto, o presente recurso limitou-se a afirmar, de forma genérica, que impugnou todos os fundamentos da decisão atacada e que a referida súmula trata de recurso extraordinário, não podendo ser aplicada ao recurso especial.

No mais, a decisão agravada consignou a inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais e a impossibilidade do reexame das matérias relacionadas com a inexistência de ato ilícito e redução dos honorários advocatícios por força da Súmula nº 7/STJ.

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos"

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido"

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO"

(AgRg no Ag 1.231.028/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014206-3

AgInt no
AREsp 1.045.817 /
MS

Números Origem: 08042551220158120008 0804255122015812000850002 804255122015812000850002

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043A
AGRAVADO : EDSON DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL E OUTRO(S) - MS015409

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043A
AGRAVADO : EDSON DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL E OUTRO(S) - MS015409

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.